



N. F. Nº - 920692.0003/15-0
NOTIFICADO - DIRCEU MONTANI
NOTIFICANTE - MARCO ANTÔNIO MACHADO BRANDÃO
ORIGEM - DAT SUL / INFRAZ BARREIRAS
PUBLICAÇÃO - INTERNET 05/12/2024

- 920692.0003/15-0
- DIRCEU MONTANI
- MARCO ANTÔNIO MACHADO BRANDÃO
- DAT SUL / INFRAZ BARREIRAS
- INTERNET 05/12/2024

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0298-02/24NF-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS DECLARADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. Sujeito passivo não recolheu o imposto referente a operação interna de venda de “caroço de algodão” para empresa agropecuária. Operação isenta do recolhimento do ICMS. Aplicação do art. 20, inciso IV, alínea “e”, do RICMS-BA/97. Infração insubsistente. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente relatório atende ao disposto no Decreto 7.629/99 (RPAF-BA/99), art. 164, inciso II, especialmente quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos das peças processuais.

Trata-se de Notificação Fiscal lavrada em 23/03/2016, para exigir um crédito tributário no valor histórico de R\$ 9.923,58, acrescido de multa e demais acréscimos legais, perfazendo um total de R\$ 20.889,12, em decorrência do cometimento da infração **02.01.03** “*deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis*”.

O enquadramento Legal: artigos 2º; 50; 111, inciso I; 124, inciso I do RICMS, aprovado pelo Decreto 6.284/97.

Tipificação da multa: art. 42, inciso II, alínea “a” Lei nº 7.014/96.

Foram juntados aos autos: demonstrativo de débito, termo de início de fiscalização, edital de intimação, notas fiscais nº 5113 a 5115 e 5117, termo de saneamento, intimação/aviso de recebimento, dentre outros documentos.

O contribuinte ingressou com defesa (fl. 18/21), através de representante legal, na qual se qualificou, passando a discorrer sobre as razões da impugnação da Notificação Fiscal.

Dos Fatos

Esclareceu que recebeu a Notificação Fiscal em epígrafe por ter deixado de recolher ICMS nas operações tributadas, como não tributadas, relativo a venda de “caroço de algodão” para a Empresa Agropecuária Serra Talhada Ltda., cuja atividade fim seria a criação de bovinos para corte, como regularmente escriturado nos documentos fiscais da operação (nº 5113, 5114, 5115, 5117), com valor total de R\$ 20.889,12.

Das Razões para Anulação da Notificação Fiscal

I – Inexistência da Fato Gerador

Alegou que não seria procedente o entendimento fiscal, uma vez que não se coadunava com a legislação pertinente a matéria e a veracidade dos fatos.

As operações com “caroço de algodão” seriam acobertadas pela isenção, conforme descrito pelo RICMS-BA, em sua subseção VII, que tratava das isenções das operações com insumos agropecuários, especificamente no art. 20, que determinava:

SUBSEÇÃO VII***Da Isenção das Operações com Insumos Agropecuários***

Art. 20. Até 31/12/12, são isentas do ICMS as operações internas com os seguintes insumos agropecuários (Conv. ICMS 100/97): (...)

VI - nas saídas dos seguintes produtos, quando destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal: (...)

e) caroço de algodão.

Dessa forma, a operação de venda interna do referido produto, para empresa cuja atividade fim seria a criação de bovinos para corte, não poderia ter diferente finalidade daquelas acobertadas pela isenção.

Ademais, estaria destacado no corpo das notas fiscais a informação de “ICMS – Isento conforme Artigo 20 – Inciso VI do RICMS/BA”, sendo estranha a decisão da fiscalização.

II – Da Preliminar de Nulidade de Infração

Salientou que o presente “Auto de Infração” estaria eivado de vício que lhe acarretaria a invalidade, tendo em vista a inobservância de todas as formalidades legais pelo autuante, ao ignorar a menção explícita ao produto “caroço de algodão” como isento, nas disposições do art. 20, inciso VI, “e” do RICMS/BA.

Em seguida, relatou a existência do Parecer Sefaz-BA nº 14009/2007 de 14/11/2007, em data intermediária aos regulamentos do ICMS de 1997 e 2012, no qual se afirmava que caroço de algodão, torta de algodão, farelo de soja, torta de soja, e sorgo, quando destinados a alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal, seriam amparados pela isenção nas operações internas.

No mais, não estaria considerando a prescrição que extinguia o direito do credor, da ação de cobrança de tributos, pelo decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva, na forma do art. 174 do CTN.

Conclusão

Defendeu que o “Auto de Infração” era incabível, tendo em vista a isenção prevista pelo RICMS/BA e pelo Parecer nº 14009/2007, a qual seria regra geral, não podendo ser interpretada de forma diversa pelo autuante.

Por todo o exposto, pugnava pela completa anulação da Notificação Fiscal e o consequente arquivamento do processo.

Não consta informação fiscal no processo.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre registrar que a defesa foi exercida dentro do prazo regulamentar. O lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente atendem as formalidades legais e não se inserem em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do lançamento.

O contribuinte compareceu ao processo exercendo de forma irrestrita o direito de ampla defesa, abordando os aspectos da imputação que entendia lhe amparar, trazendo fatos e argumentos, que ao seu entender, sustentam suas teses defensivas, tendo exercido, sem qualquer restrição, o contraditório no processo administrativo fiscal.

A presente Notificação Fiscal foi lavada em 23/03/2016, para exigir um crédito tributário no valor histórico de R\$ 9.923,58, mais multa e acréscimos moratórios, cujo contribuinte deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas.

Trata-se de lançamento resultante de fiscalização iniciada em 01/10/2015, durante a qual foi constatada a ausência de recolhimento do ICMS relativo a comercialização interna do produto “caroço de algodão”, através as notas fiscais de nº 5113, 5114, 5115 e 5117 para a empresa Agropecuária Serra Talhada LTDA.

O enquadramento Legal são artigos 2º; 50; 111, inciso I; 124, inciso I do RICMS-BA/97.

O sujeito passivo apresentou peça defensiva, na qual esclareceu que as operações com “caroço de algodão” eram acobertadas pela isenção, como previsto pelo RICMS-BA/97, nos seguintes dispositivos:

SUBSEÇÃO VII

Da Isenção das Operações com Insumos Agropecuários

Art. 20. Até 31/12/12, são isentas do ICMS as operações internas com os seguintes insumos agropecuários (Conv. ICMS 100/97): (...)

VI - nas saídas dos seguintes produtos, quando destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal: (...)

e) caroço de algodão.

Dessa forma, a operação de venda interna do referido produto, para empresa cuja atividade fim seria a criação de bovinos para corte, não poderia ter diferente finalidade daquelas acobertadas pela isenção. Ademais, constava destacado no corpo das notas fiscais a informação de “ICMS – Isento conforme Artigo 20 – Inciso VI do RICMS/BA”, fato que ratificava o alegado.

Chamou atenção para a existência do Parecer Sefaz-BA nº 14009/2007 de 14/11/2007, em data intermediária aos regulamentos do ICMS de 1997 e 2012, o qual afirmava que caroço de algodão, dentre outros produtos, quando destinados a alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal, estariam amparados pela isenção nas operações internas.

Analizando os elementos e provas do presente PAF, constata-se: **(I)** a realização de operação interna destinada a contribuinte cuja atividade principal é a “Criação de bovinos para corte – CNAE 151201”, confirmando a destinação da mercadoria para alimentação animal; **(II)** a comercialização foi realizada em data anterior (14/03/2011) ao término da vigência da isenção do produto “caroço de algodão”; **(III)** constar nas notas fiscais a informação sobre a isenção do recolhimento do ICMS, com referência aos dispositivos legais e regulamentares; **(IV)** constar (fl. 36) o Parecer Sefaz nº 14.009/2007 ratificando a isenção do referido produto nas operações internas, como a operação em questão.

Posto isso, diante das evidências trazidas aos autos, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal nº 920692.0003/15-0, lavrado contra **DIRCEU MONTANI**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 19 de novembro de 2024.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO - RELATORA

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR